DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4538/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1926/2021
PROTOCOLO	: 2092544
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 2/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição de produtos e materiais de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental, sugerindo aplicação de **multa** (peça 7).

Ocorre que a publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **24/02/2021** (fl. 195) e a remessa da documentação para esta Corte apenas em **08/03/2021** (fls. 204-205), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Intimado, o jurisdicionado afirmou que o prazo do envio deve ser contado a partir da publicação de Aviso de Adiamento da licitação (fl. 201), que se deu em **04/03/2021** e não da publicação do resumo do edital, tendo sido regular

(peça 13).

É o relatório.

Não assiste razão ao jurisdicionado, pois o item 1.1.A, Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 estabelece o prazo a partir da publicação do edital e não de eventual alteração nesse edital, como é o caso do adiamento da data da sessão de julgamento para **17/03/2021**.

Contudo, observo que o atraso não impediu a Divisão Especializada de analisar o edital e seus anexos, posto que a manifestação da equipe técnica se deu em **15/03/2021**, conforme datado no documento (peça 7). Assim, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar a intempestividade e recomendar ao jurisdicionado maior acuidade com os prazos, em vez de aplicar multa.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Eletrônico nº 2/2021**, realizado pelo Município de Selvíria, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

III - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-04